



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00229/2020

**Tipo de Processo:** Institucional: Eventos - Congressos, Conferências, Seminários, Simpósios, Encontros, Convenções

**Assunto:** 10º CNP 2019 - Proposta Nacional Sistematizada - PNS 18

**Interessado:** Sistema Confea/Crea e Mútua

#### DELIBERAÇÃO CAIS Nº 158/2022

A **COMISSÃO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL DO SISTEMA (CAIS)** na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, no período de 12 a 14 de julho de 2022, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que tratam os autos da Proposta Nacional Sistematizada - PNS nº 18 oriunda do 10º Congresso Nacional de Profissionais realizado em Palmas-TO, nos dias 19 a 21 de setembro de 2019;

Considerando que por intermédio da Decisão Plenária nº PL-2244/2019, o Plenário do Confea decidiu recepcionar as Propostas Nacionais Sistematizadas e as Moções aprovadas no 10º Congresso Nacional de Profissionais;

Considerando o art. 48 do Anexo II da Resolução nº 1.013, de 2005, segundo o qual "as propostas e moções aprovadas no CNP serão apreciadas pelo Confea e acompanhadas pela comissão permanente responsável pela condução dos assuntos nacionais, visando à consecução dos objetivos a que se destinam";

Considerando que a Comissão Organizadora Nacional remeteu à CAIS estudo técnico planilhado em atenção ao art. 31 do Regimento do 10º CNP bem como ao art. 48 do Anexo II da Resolução nº 1.013, de 2005, visando orientar a comissão quanto aos encaminhamentos das Propostas Nacionais Sistematizadas no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a proposição em tela solicita que o Sistema Confea/Crea se posicione junto ao Congresso Nacional no sentido de firmar entendimento de que as contratações de obras e serviços técnicos especializados da área tecnológica não podem ser realizadas por meio dos instrumentos licitatórios Pregão Eletrônico ou RDC e que deve se considerar para essas contratações os tipos de licitação "técnica e preço" e "melhor preço";

Considerando que consta da proposta em tela a seguinte situação existente: "o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia. O RDC, instituído pela Lei nº 12.462/2011, prevê a inclusão de obras e serviços de engenharia";

Considerando que como justificativa para a propositura consta que é proeminente a necessidade de proteção à sociedade e valorização da formação técnica dos profissionais da área tecnológica, tendo em vista o ônus imposto à sociedade em razão de obras não concluídas ou inadequadas ao uso. Atualmente tramita no Congresso Nacional o PL 1292/95 para alteração da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Assim, o Sistema Confea/Crea deve atuar junto ao Congresso Nacional para a adoção dos tipos de contratação indicados nesta proposta;

Considerando que após análise do assunto a CAIS, por intermédio da Deliberação CAIS nº 20/2020, decidiu: "Remeter os autos à Assessoria Parlamentar - APAR para que sejam promovidas gestões junto ao Congresso Nacional visando acompanhamento do PL 1292/95, agendando audiência de representante(s) do Confea assim que designado relator, para que possa explanar a manifestação e razões do Sistema Confea/Crea na temática em questão.";

Considerando que o Plenário do Confea vem se posicionando contundentemente quanto ao tema, inclusive com a edição da Resolução nº 1.116, de 26 de abril de 2019, que estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados, por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando que o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN e o Colégio de Presidentes - CP também elaboraram propostas dirigidas ao Confea, no sentido de que o Federal realizasse as ações necessárias junto ao Congresso Nacional, visando incluir na nova redação da Lei nº 8.666/1993 critérios de julgamento mais técnicos para obras e serviços de engenharia e agronomia, em função do fato de tratarem-se de serviços técnicos especializados;

Considerando que o cerne de tais propostas tratavam do Projeto de Lei nº 4.253/2020, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em função do possível agravamento do problema da má qualidade e da inexecução de obras públicas, impactando diretamente o futuro da engenharia nacional, notadamente o disposto no § 1º do art. 56, a saber:

Art. 56, § 1º: "A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto";

Considerando que o plenário do Confea se manifestou por meio da Decisão PL-0236/2021 pelo veto ao § 1º do art. 56 do Projeto de Lei nº 4.253/2020;

Considerando, entretanto, que em que pese o encaminhamento da manifestação do Confea às esferas federais competentes, o mencionado dispositivo foi integralmente aprovado em face da sanção da nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, restando exaurida a questão;

Considerando que a Decisão Plenária nº 0147/2017 estabeleceu que a comissão poderá determinar o arquivamento de matérias de âmbito interno e específicas da comissão, desde que não sejam da competência do Plenário, e mesmo assim deverá ser levado a conhecimento do Plenário através de informe da coordenação,

**DELIBEROU:**

1) Determinar o arquivamento dos autos referente à PNS 18/2021, tendo em vista que, apesar do posicionamento contundente do Confea sobre o tema, ocorreu a aprovação da Lei nº 14.133/2021.

2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

3) Encaminhar os autos ao GTEC-CNP e à Gerência de Comunicação para atualização do website do 10º Congresso Nacional de Profissionais - CNP.

**VOTARAM FAVORAVELMENTE**

**Cons. Fed. Evânio Ramos Nicoleit**

**Cons. Fed. Daniel de Oliveira Sobrinho**

**Cons. Fed. Francisco das Chagas da Silva Lira**

**Cons. Fed. Genilson Pavão Almeida**



Documento assinado eletronicamente por **Evânio Ramos Nicoleit, Coordenador(a)**, em 14/07/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 14/07/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Oliveira Sobrinho, Conselheiro Federal**, em 14/07/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro Federal**, em 14/07/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0628215** e o código CRC **1F4F8EAC**.